



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP – 87545-000 – Fone/Fax 0 XX 44 640-1181

E-mail: esperancanova@uol.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

## LEI N.º 073/98.

**EMENTA** – DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, com base no Projeto de Lei 17/98, de 17/06/98, tendo em vista o contido nas Leis 9.394 de 20/12/96; 9.424 de 24/12/96, do parecer CNE/CEB nº 10 de 03/09/97 e da Resolução nº 3 de 08/10/97 da CEB e CNE. Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Esta Lei Institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Esperança Nova, permanecendo em vigor as disposições contidas na Lei Municipal nº 0049/97, que institui o Regime Jurídico Único e 55/98 que instituiu o FASPEN – Fundo de Assistência dos Servidores Públicos de Esperança Nova - Pr.

**Artigo 2º** - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

**Artigo 3º** - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional.

**§ 1º** - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos.

**§ 2º** - As instituições de educação infantil compreendem:

- I - creches;
- II - pré-escolas.

**§ 3º** - As instituições de educação especial compreendem:

- I - Salas especiais na rede regular de ensino Fundamental.

**§ 4º** - As instituições de educação de jovens e adultos compreendem:

- I - As unidades escolares de Jovens e Adultos I.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
**A TRIBUNA DO POVO**

Em.....de.....de.....

Página.....

**Artigo 4º** - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I - O pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II - a gestão democrática do ensino público e municipal;
- III - a garantia de padrão de qualidade.
- IV - valorização dos profissionais de educação.

## CAPITULO II

### DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Artigo 5º** - O ingresso nos cargos que compõem a carreira do magistério iniciar-se-á com a posse e será efetivada através de nomeação na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação e a qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Artigo 6º** - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

**§1º** - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade fundamental do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II- capacidade de iniciativa;
- III - eficiência.
- IV - responsabilidade
- V - produtividade
- VI – participação em treinamentos.

**§ 2º** - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

**Artigo 7º** - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

**Artigo 8º** - Os atuais membros do magistério com estabilidade no emprego ou concursado, ingressaram por transposição ao plano de carreira conforme a Lei N° 11/97 de 12/03/97.

**Artigo 9º** - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério

**Artigo 10** - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Artigo 11** - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Habilitação de Magistério em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II - superior, em caso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplina nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental; e

III - Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

**Parágrafo Único** - Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima à formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, a critério da instituição de ensino garantida nesta formação experiência mínima de 2 anos de 1ª a 4ª série.

### CAPITULO III

#### DA CARREIRA E DOS CARGOS

**Artigo 12** - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidas:

I - **quadro** - é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público na área educacional;

II - **cargo** - é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos direitos e dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - **classe** - é o agrupamento de cargos identificadas por letras em ordem alfabética, de A à D conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - **referência** - é a posição, identificada por algarismos números de 01 a 12, correspondente a faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei.

**Parágrafo Único** - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

**Artigo 13** - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal será o Regime Jurídico Único adotado pelo município para todos os servidores públicos, conforme dispõe a Lei Municipal N° 0049/97 de 16/12/97.

## SEÇÃO I

4

### DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

**Artigo 14** - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes:

I - **Classe A** - integrada pelos profissionais que tenham concluído a habilitação de Magistério em nível de ensino médio, na modalidade Normal;

II - **Classe B** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, e mais ano de estudos adicionais;

III - **Classe C** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

IV - **Classe D** - integrada pelos profissionais que tenham concluído especialização (Lato-Senso)

**Parágrafo Único** - Cada classe é composta de 12 referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe, dos demais correspondem aos avanços horizontais previsto nesta Lei.

## SEÇÃO II

### DO AVANÇO FUNCIONAL

**Artigo 15** - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, promoção e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

**§ 1º - Por Avanço Horizontal:** compreende-se a progressão funcional que é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, com acréscimo de 1%(um por cento), a cada referência, conforme Tabela Anexa, observando os seguintes critérios:

- I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II - resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 7º;
- III - tempo, de serviço na função docente;
- IV - comprovante de participação em cursos, seminários, treinamentos e outros, de caráter educacional ou cultural;

**§ 2º - O Avanço Vertical:** Ocorrerá com a promoção que é a passagem de uma classe para outra classe, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do art. 14, mantida a referência de progressão adquirida na classe anterior.

**§ 3º** - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

**Artigo 16** - Os professores e especialistas em educação receberão mensalmente os salários previstos na Tabela Anexa desta Lei, revogando-se a anterior.

Artigo 17 - O percentual de aumento concedido ao quadro do magistério será assegurado e mantido entre todas as categorias e referências.

### SEÇÃO - III

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 18 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

- a) unidade escolar;
- b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar; e
- c) creche.

II - Atuação em educação especial com a comprovação de cursos específicos na área.

III - pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art. 20, excetuando-se a de direção.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo correspondente a um acréscimo de até 45% (quarenta e cinco) por cento, sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de até 30% (trinta) por cento, sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 3º - A gratificação prevista no inciso III corresponde a um acréscimo de até 30% (trinta) por cento, sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 4º - A gratificação de 10% (dez) por cento, para o professor em regência de sala, sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimento.

Artigo 19 - Poderá desde que, haja disponibilidade financeira, ser concedido gratificação a título de abono, aos profissionais do ensino fundamental, quando o valor aplicado não atingir o mínimo de 60% (sessenta) por cento.

Parágrafo Primeiro - Esta gratificação será concedida somente para completar o limite mínimo de 60% (sessenta) por cento, estabelecido em Lei. Vedada sua aplicação quando o valor for igual ou superior aquele percentual.

Parágrafo Segundo - Em caso de diminuição de repasse de recursos para custeio da educação dentro dos limites da Lei 9394/96, LDB, os vencimentos dos profissionais da educação poderão ser revistos, inclusive.

## SEÇÃO I

### DAS FUNÇÕES

**Artigo 20** - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do quadro de Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - coordenador;
- III - orientador educacional;
- IV - supervisor pedagógico.

**§ 1º** - A função de diretor será ocupada por profissional pertencente ao quadro próprio do Magistério Municipal, nomeado pelo chefe do poder executivo;

**§ 2º** - As funções de que tratam o inciso II a IV será exercida mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquiridas em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA - ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA – ATIVIDADE

**Artigo 21** - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

**§ 1º** - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I - horas-aulas.
- II - horas-atividade.

**§ 2º** - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado á docência.

**§ 3º** - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

**Artigo 22** - A hora - atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

**§ 1º** - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividades.

**§ 2º** - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

**Artigo 23** - A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º art. 21, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

**Artigo 24** - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

**§ 1º** - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos da legislação vigente (inciso II do art. 67 da Lei 9394/96 da LDB. ).

**§ 2º** - Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

## CAPÍTULO - V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 25** - Os professores remanejados do município de Pérola para o município de Esperança Nova, terão seus avanços horizontais e verticais, com percentuais iguais aos demais professores, respeitadas a classe referência em que se encontram, podendo ser reenquadrada nas classes e referências que se encontram

## CAPÍTULO - VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 26** - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta) por cento, dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

**§ 1º** - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio terá como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.

§ 2º - O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil, educação de jovens e adultos e educação especial no montante global dos recursos provenientes do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 3º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Artigo 27 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais.

Artigo 28 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Artigo 29 - O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionado, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor e elevação da qualidade do ensino.

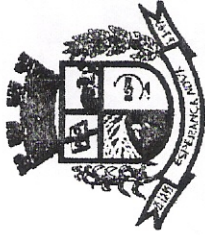
Artigo 30 - Fica aprovado o anexo IV, que especifica a remuneração dos professores revogando a anterior.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Esperança Nova, aos 28 dias do mês de dezembro de 1.998.

Tarciso Sales Medeiros Maia  
Prefeito Municipal.





# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP – 87545-000 – Fone/Fax 0 XX 44 640-1181

E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)

CGC - 01.612.269/0001-91

## ANEXO IV

Tabela de Vencimento referente à Lei nº 073/98, que instituiu o Plano de Carreira e

Remuneração do Magistério.

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	249,18	251,67	254,19	256,73	259,30	261,89	264,51	267,16	269,83	272,53	275,25	278,00
B	274,09	276,83	279,60	282,40	285,22	288,07	290,95	293,86	296,80	299,77	302,76	305,79
C	301,50	304,51	307,56	310,63	313,74	316,88	320,05	323,25	326,48	329,75	333,04	336,37
D	331,65	334,97	338,32	341,70	345,12	348,57	352,05	355,57	359,13	362,72	366,35	370,01

*Tarciso Sales Medeiros Maia*  
Prefeito Municipal.